



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 121 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/01/2001

PROCESSO Nº 1/008/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/374372

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL GERDAU LTDA

CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –

Extinção processual. O contribuinte creditou-se de notas fiscais de entrada, referente a devolução de mercadorias, desobedecendo às exigências contidas na legislação – art. 610 do Decreto nº 21.219/91. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão pela parcial procedência da autuação e declarada a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial: “Crédito Indevido – Após verificação feita nos livros, blocos e demais documentos, ficou constatado que a empresa em epígrafe, creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 1.461,57 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme informações anexas:

ICMS R\$ 1.461,57, em UFIR 1.652,05

MULTA R\$ 2.923,14, em UFIR 3.304,10

TOTAL R\$ 4.384,71, em UFIR 4.956,15.”

Dispositivos infringidos: art. 1º, 62, inciso IV, c/c o art. 767, inciso II, letra "a" do Decreto 21.219/91.

O processo foi instruído com termos de início e conclusão de fiscalização, informação complementar, cópias das notas fiscais, declarações de devolução dos destinatários das notas fiscais devolvidas.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração, onde alega que as devoluções recebidas pelo contribuinte foram parciais e totais, efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, não obrigadas a emissão de notas fiscais e foram feitas de acordo com o art. 610 do Decreto 21.219/91.

A nobre julgadora singular solicitou uma diligência no sentido que fosse verificado se o contribuinte possui as primeiras vias dos seguintes documentos fiscais série "E": 0018 - 07/03/94; 0126 - 21/12/94; 0119 - 06/12/94; 0116 - 02/12/94; 0111 - 29/11/94; 0106 - 24/11/94; 0090 - 21/10/94; 0102 - 22/11/94.

Em resposta a diligência, as notas foram acostadas aos autos. Apenas a nota fiscal 0090 foi entregue a 5ª via.

O decisório singular foi pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista o aproveitamento de alguns créditos de acordo com a legislação em vigor. E houve recurso de ofício.

Intimado da decisão, o autuado pagou o valor exigido na parcial procedência

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatou o parecer da consultoria tributária, que sugeriu a confirmação do julgamento singular e a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO:

A acusação fiscal é de crédito indevido, utilizado pelo contribuinte, proveniente de notas fiscais devolvidas.

Verificamos que os destinatários são pessoas físicas e entidades filantrópicas que não estão obrigadas à emissão de documento fiscal.

De acordo com a legislação vigente, o crédito proveniente das devoluções recebidas por contribuintes não obrigados à emissão de documento fiscal, deve obedecer às exigências contidas no srt. 610 do Decreto 21.219/91.

De acordo com a documentação existente nos autos, verificamos que o contribuinte, em algumas devoluções, procedeu corretamente.

No que se refere as notas fiscais de números 126, 119, 075, 088, 058 e 102, existe crédito indevido, portanto sendo o contribuinte sujeito a penalidade inserta no art. 767, II, "a" do Decreto 21.219/91.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal, a ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do artigo 54, II, "b" da lei 12.732/97.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Comercial Gerdau Ltda.,


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

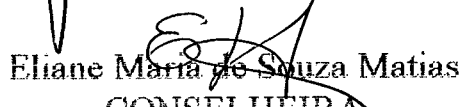

Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

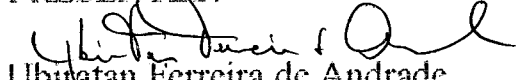

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO